

LEI N. 4.700, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre aprovação de Acórdão Especial celebrado em 20 de dezembro de 1956, entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo presente lei, o Acórdão Especial celebrado em 20 de dezembro de 1956, entre o Ministério da Educação e Cultura e o Governo do Estado, para execução do plano de construções destinadas à ampliação e melhoria da rede escolar primária no território estadual.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

TERMO DE ACÓRDO ESPECIAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PARA EXECUÇÃO DO PLANO DE CONSTRUÇÕES DESTINADAS À AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA REDE ESCOLAR PRIMÁRIA, NA FORMA ABAIXO:

Aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, presentes o respectivo titular, Dr. Clóvis Salgado, e o representante devidamente credenciado do Governo do Estado de São Paulo, tendo em vista o plano geral de ampliação e melhoria da rede escolar do País e despacho do Senhor Presidente da República exarado em 1.º de janeiro de 1956, de 18 de janeiro de 1956, firmado o presente Termo de Acórdão Especial em que estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula primeira — O Ministério da Educação e Cultura, à conta dos recursos próprios do exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, concederá ao Governo do Estado de São Paulo, o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), que será posto à disposição do Governo Estadual por intermédio da Agência do Banco do Brasil, em São Paulo.

Cláusula segunda — O auxílio referido na cláusula anterior se destina à construção de Grupos Escolares, à base de Cr\$ 300.000,00 a Cr\$ 350.000,00 por sala de aula, serem localizados de preferência nas sedes dos distritos mais carentes, conforme plano a ser remetido ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos pelo Governo do Estado.

Cláusula terceira — O auxílio previsto na cláusula primeira ficará em depósito no Banco do Brasil e só poderá ser movimentado para o fim exclusivo de liquidação de despesas previstas neste Acórdão. Qualquer inobediência desta cláusula determinará a rescisão do presente Acórdão Especial e a devolução do numerário já metido.

Cláusula quarta — O auxílio federal será remetido em (duas) parcelas para cada prédio, sendo a primeira após a satisfação do que se dispõe na cláusula sexta deste Acórdão, a segunda na medida do progresso das obras, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, deste Ministério.

Cláusula quinta — Os prédios escolares serão construídos em terrenos com área de dez mil metros quadrados, devendo os mesmos satisfazerem às melhores condições pedagógicas e de higiene. No caso de inexistência de terreno nessas dimensões, deverá ser escolhida maior área possível.

Cláusula sexta — O Governo do Estado deverá remeter ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos as plantas de localização dos terrenos onde serão construídos os prédios escolares programados por este Acórdão, bem como o orçamento provável de cada obra acompanhada da informação do prazo previsto para a construção.

Cláusula sétima — As construções poderão ser executadas à base dos projetos do INEP ns. 23, 36 ou 50 e farão parte integrante do presente Acórdão. Alterações nas plantas e especificações, que se fizerem necessárias, poderão ser feitas mediante prévia autorização do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, deste Ministério.

Cláusula oitava — Na hipótese de ser o custo das obras superior ao valor do auxílio previsto neste Acórdão, o Governo do Estado suprirá o excesso verificado com recursos próprios.

Cláusula nona — O Governo do Estado será responsável pela execução das construções, cabendo-lhe designar um Engenheiro para fiscalizar as obras. O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, por seu Diretor ou representante devidamente credenciado, poderá solicitar quaisquer informações ou vistoriar o desenvolvimento dos trabalhos de construção.

Cláusula décima — Para o efeito do que dispõe a cláusula nona, o Governo do Estado se compromete a facilitar, por todos os meios possíveis, inclusive o de transporte, os trabalhos de fiscalização que venham a ser executados pelo Engenheiro referido ou pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Cláusula décima primeira — Os prédios escolares, que deverão ser construídos com estabilidade garantida para longa duração, serão patrimônio do Estado, a quem compete providenciar sua instalação e funcionamento, bem como sua conservação. Esses prédios nunca terão destinação que a de servir ao Ensino.

Cláusula décima segunda — Mensalmente, o Governo do Estado informará ao Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos sobre o andamento dos trabalhos de construção, na forma do modelo de relatório anexo ao presente Acórdão, e, sendo possível, documentará o estado das obras com fotografias.

Cláusula décima terceira — É dever do Governo do Estado enviar ao Ministério da Educação e Cultura, após a conclusão de cada obra, o "Termo de Recebimento do Prédio", preenchido na forma do modelo anexo ao presente Acórdão, informando posteriormente a data em que entrou em funcionamento.

Cláusula décima quarta — A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação se obriga a conservar em seu arquivo o presente Acórdão, com toda a documentação e correspondências referentes à sua execução, bem como dar conhecimento de seus termos à Comissão Local referida no Termo de Recebimento do Prédio Escolar, integrante do presente Acórdão.

Cláusula décima quinta — Ao firmar o presente Acórdão, o Governo do Estado declara que aceita, sem restrições, o auxílio estabelecido e que se responsabiliza pelo fiel cumprimento de todas as suas cláusulas.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1956.

Dr. Clóvis Salgado
Dr. Vicente de Paula Lima

LEI N. 4.701, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Aprova Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria da Educação e a "Colmeia".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado em 25 de junho de 1954, entre o Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria da Educação e a "Colmeia", instituição particular com sede nesta Capital, à rua Pamplona n. 185, com a finalidade de, através do Serviço Social Escolar, prestar aos estudantes de estabelecimentos de ensino de grau médio, assistência médica, dentária e orientação educacional, pedagógica e pré-vocacional.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

CONVENIO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N. 4.701, DE 22 DE ABRIL DE 1958.

"O Ministério da Educação e Cultura, pela Diretoria do Ensino Secundário, a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, devidamente autorizada pelo Senhor Governador do Estado, conforme despacho exarado no processo 41.311/54 S.E., e a "Colmeia" — instituição particular a serviço da juventude estudantil, com sede nesta Capital de São Paulo, a rua Pamplona n. 185, reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual 119, de 27 de julho de 1948 — representados, respectivamente, pelo Dr. Armando Hildebrand, Diretor do Ensino Secundário, pelo Dr. José de Moura Rezende, Secretário de Estado dos Negócios da Educação, e por d. Eugênia Gama Cerqueira de Toledo Passos — presentes na sede da Secretaria de Estado da Educação, em São Paulo, resolveram firmar o presente Convênio, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira — A "Colmeia" manterá o Serviço Social Escolar, destinado a atender estudantes que lhe forem encaminhados pelos estabelecimentos de ensino de grau médio, prestando-lhes assistência médica, dentária e orientação educacional, pedagógica, pré-vocacional durante a vigência do presente Convênio.

Cláusula Segunda — Para a manutenção dos Serviços referidos neste Convênio, o Ministério da Educação e Cultura tomará as providências necessárias a fim de que sejam colocados à disposição da "Colmeia" até dez (10) inspetores do ensino secundário, podendo também conceder ajuda financeira.

Cláusula Terceira — Para a manutenção dos serviços referidos neste Convênio, a Secretaria dos Negócios da Educação tomará as providências necessárias para que sejam colocados à disposição da "Colmeia" dez (10) funcionários e uma ambulância.

Cláusula Quarta — A seleção dos inspetores referidos na cláusula segunda dependerá de acordo das partes, ressalvadas as substituições por motivos supervenientes.

Cláusula Quinta — Incumbe a "Colmeia", sob sua exclusiva responsabilidade, organizar, planejar, dirigir e executar os serviços previstos neste Convênio.

Cláusula Sexta — Serão atendidos pelos diversos serviços mantidos pela "Colmeia" os estudantes que lhe forem encaminhados mediante ofício firmado pelos diretores dos estabelecimentos de ensino.

Cláusula Sétima — A "Colmeia" se obriga a conceder a todos os estudantes inscritos em seus serviços, nos termos deste Convênio, as mesmas regalias proporcionadas, em iguais condições, aos demais estudantes que frequentam a "Colmeia".

Cláusula Oitava — A execução dos serviços fica condicionada, quanto ao número de estudantes beneficiados, a capacidade da instituição, expressa pelo número de funcionários, pelas instalações existentes e pela verba de que dispõe.

Cláusula Nona — Os estudantes inscritos nos serviços da "Colmeia", de acordo com este Convênio, deverão comparecer aos mesmos quantas vezes forem determinadas durante o período que se julgar necessário.

Cláusula Décima — A "Colmeia" não se obriga a atender estudantes atacados de moléstias infecto-contagiosas ou mentais.

Cláusula Décima Primeira — A "Colmeia" cancelará a inscrição e suspenderá os exames e observações daqueles que não obedecerem o regimento interno, na parte que lhe diz respeito.

Cláusula Décima Segunda — A "Colmeia" submeterá à apreciação dos demais contratantes, dentro de noventa (90) dias, o Relatório Interno do Serviço Social Escolar.

Cláusula Décima Terceira — A "Colmeia" submeterá à aprovação dos demais contratantes, até o fim de fevereiro de cada ano, o relatório e movimento financeiro do Serviço Social Escolar, referente ao ano anterior.

Cláusula Décima Quarta — O presente Convênio terá duração de cinco (5) anos, com termo inicial em 1.º de julho de 1954.

São Paulo, 25 de junho de 1954

Dr. Armando Hildebrand
Dr. José de Moura Rezende
Eugênia Gama Cerqueira de Toledo Passos

LEI N. 4.702, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre a denominação de estabelecimento de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa denominar-se Grupo Escolar "8 de Abril" o Grupo Escolar de Vila Mariana, município de Santo André.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.703, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Ginásio Dr. Felício Laurito" o Ginásio Estadual de Ribeirão Pires.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.704, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio Estadual "Amaral Wagner" o Ginásio Estadual de Utinga, município de Santo André.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.705, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Altera a denominação do Ginásio Estadual do Alto de Vila Maria, nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Miguel Vieira Ferreira" o atual Ginásio Estadual do Alto de Vila Maria, nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.706, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dá a denominação Prof. Raul Brasil ao 1.º Grupo Escolar de Suzano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Raul Brasil" o 1.º Grupo Escolar de Suzano.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.707, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado na cidade de Jales.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Euphly Jalles, o imóvel abaixo caracterizado, situado em Jales e destinado à construção de prédio para funcionamento das repartições policiais daquela cidade, a saber:

"Um terreno de forma retangular, com a área de 980,00 m² (novecentos e oitenta metros quadrados), constituído pelos lotes 1 e 2, da quadra 13, situada à rua 3, medindo 36 m (trinta e seis metros) pela rua 2 por 28 m (vinte e oito metros) pela rua 3, confrontando pelos lados e fundos com propriedade do doador."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de abril de 1958.

JANIO QUADROS

Antonio de Queiroz Filho

Carlos Eugênio Bittencourt da Fonseca

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de abril de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth

Diretor Geral

LEI N. 4.708, DE 22 DE ABRIL DE 1958

Dispõe sobre alteração da redação do artigo 1.º da Lei n. 3.802, de 5 de fevereiro de 1957.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte descrição do terreno caracterizado no artigo 1.º da Lei n. 3.802, de 5 de fevereiro de 1957:

"Um terreno, de forma trapezoidal, com a área de 1.152 m² (um mil cento e cinquenta e dois metros